



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 05/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 09/2024**

PROJETO DE LEI Nº 09/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa conceder subvenções sociais a cinco entidades do município.

### PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é conceder subvenções sociais às entidades que menciona, sendo: R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) para a Associação Lar Divino Espírito Santo; R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para a Fazenda da Esperança Santo Egídio; R\$ 126.626,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais) para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jardim de Minas (APAE); R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a Corporação Musical União Bonjardinense; e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para a Associação Anjos de 4 Patas.

Segundo a Lei nº 4.320/64, art. 12, as “subvenções sociais” são transferências de recursos em favor de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, destinadas a cobrir despesas de custo das entidades. E segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 26) é obrigatório aprovação legislativa.

Os artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014 apontam os casos em que é possível a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público para seleção da entidade a ser beneficiada e o artigo 32 preconiza a necessidade de justificativa para tal. Desta feita, cabe aos vereadores o levantamento das informações.

Sob o aspecto jurídico-orçamentário, o art. 5º aponta que a despesa ocorrerá por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

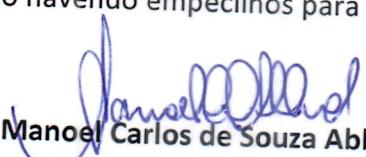


# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Faz-se necessário destacar que, conforme preconiza o Regimento Interno, em seu artigo 123, inciso I, o projeto necessita do voto de 2/3 dos membros desta Casa para sua aprovação e que, conforme artigo 33, inciso XV, alínea b, neste caso deve haver a manifestação do voto do Presidente.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto conluso, baseado no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

  
Manoel Carlos de Souza Abbud  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

  
Erivelton Rodrigues da Silva  
Presidente

  
Eliana Maria Nunes  
Membro

Bom Jardim de Minas, 1º de fevereiro de 2024.